



## MENSAGEM N° 74/2025

O presente Projeto de Lei Complementar decorre de estudos técnicos, reuniões intersetoriais e análises jurídicas realizadas no âmbito do Processo Administrativo nº 010702/2025, com a finalidade de adequar o Município de Baixo Guandu às novas diretrizes e exigências dos órgãos de controle externo, em especial o Tribunal de Contas, no que se refere à gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU).

Cumpre destacar que a política pública de manejo de resíduos sólidos deixou de ser apenas uma atribuição operacional do Município, passando a exigir planejamento, sustentabilidade econômica, responsabilidade fiscal e conformidade legal, conforme preconizado pela Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e pelos entendimentos consolidados do Tribunal de Contas.

As recentes orientações do órgão de controle são claras ao estabelecer que os serviços de RSU devem ser financeiramente autossustentáveis, ou seja, capazes de manter sua operação, expansão e melhoria contínua sem comprometer outras áreas essenciais da Administração Pública, evitando déficits estruturais, improvisações orçamentárias e riscos de responsabilização dos gestores públicos.

Nesse contexto, o Projeto de Lei ora submetido à apreciação desta Egrégia Câmara visa:

- Garantir segurança jurídica ao Município na prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;
- Adequar a legislação municipal às exigências técnicas, legais e fiscais atualmente cobradas pelo Tribunal de Contas;





- Estabelecer um modelo de gestão sustentável, que assegure equilíbrio econômico-financeiro e continuidade dos serviços;
- Prevenir sanções administrativas, apontamentos em prestações de contas e possíveis responsabilizações futuras do ente municipal.

Ressalta-se que a construção deste Projeto de Lei não decorre de mera opção administrativa, mas de necessidade imperiosa, diante do atual cenário de fiscalização rigorosa e da obrigação do Município de demonstrar planejamento, transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos e dos serviços essenciais à população.

Assim, diante da relevância social, ambiental e fiscal da matéria, solicita-se a análise atenta e o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, medida que representa um avanço significativo para a modernização da gestão pública municipal, o cumprimento das determinações dos órgãos de controle e a garantia de um serviço de RSU eficiente, sustentável e em conformidade com a legislação vigente.

Por fim, reafirma-se que o Município de Baixo Guandu permanece comprometido com a legalidade, a boa governança e a adoção de políticas públicas responsáveis, colocando-se à disposição desta Casa Legislativa para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Deste modo, apresenta-se a proposta, requerendo seu recebimento e apreciação a fim de que seja discutida e aprovada pelos Senhores Vereadores.

Posto isso, na certeza de, mais uma vez poder contar com o valoroso apoio dos legítimos representantes do povo Guanduense, agradeço antecipadamente, renovando protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

**LASTÊNIO LUIZ CARDOSO**

Prefeito Municipal





## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 2025.

“Altera os dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 20 de dezembro de 2023, tratando da Taxa de Coleta e Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Baixo Guandu, e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Baixo Guandu - ES **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados “o *caput* do art. 216”, e inserido “o § 5º, do mesmo artigo”; os artigos 217, 218, 219, 220 e 221, todos da Lei Complementar nº 01, de 20 de dezembro de 2023 (Código Tributário Municipal), os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 216** A Taxa de Resíduo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduo sólido urbano de origem residencial, comercial e industrial, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

(...)

**§ 5º.** O serviço de coleta e manejo de resíduos sólidos, objeto desta taxa, compreende:

- I. a coleta regular dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais;
- II. o transporte adequado dos resíduos coletados;
- III. o tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada;





- IV. o manejo, limpeza e higienização dos recipientes e pontos de coleta;
- V. o gerenciamento operacional do sistema.

**Art. 217** É sujeito passivo da Taxa de Resíduo o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título ou o ocupante de imóvel edificado ou não, situado em área atendida ou que possa ser atendida pelos serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos, desde que cadastrado o imóvel na prefeitura.

**§ 1º.** Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Resíduo, considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduo sólido urbano, quaisquer imóveis edificados ou não, tais como, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza.

**§ 2º.** O lançamento do tributo será efetuado individualmente para cada unidade edificada, podendo, em caso de condomínio, ser lançado em nome de todas as unidades ou qualquer um dos coproprietários.

**Art. 218** A base de cálculo da Taxa de Resíduo é o custo estimado da prestação do serviço, calculado pela agência reguladora de saneamento, observando-se a proporcionalidade e a capacidade de utilização de cada categoria de contribuinte, conforme o tamanho do imóvel.

**Art. 219** O valor anual da Taxa de Resíduo será fixado de acordo com as seguintes categorias de imóveis:

**§ 1º.** Ficam definidos os valores de R\$ 0,14 (quatorze centavos) por m<sup>2</sup> do terreno.

**§ 2º.** Ficam definidos os valores de R\$ 0,39 (trinta e nove centavos) por m<sup>2</sup> da unidade.





**§ 3º.** A cobrança é a soma das áreas do cadastro imobiliário multiplicado pelos valores previstos nos parágrafos anteriores.

**Art. 220** A taxa instituída por esta Lei será cobrada anualmente, sendo processada conjuntamente com o IPTU, em guia única, com a distinção dos valores dos respectivos tributos; parcelados na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

**§ 1º.** Anualmente, os valores devem ser atualizados pela agência reguladora mediante o envio das documentações necessárias pelo município.

**§ 2º.** Na revisão tarifária de 2026, deverá ser realizada a atualização cadastral pelo município.

**Art. 221.** O não pagamento da taxa nos prazos fixados sujeitará o sujeito passivo às penalidades e acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal.”

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo procedimentos complementares para inscrição, cobrança e parcelamento.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

**LASTÊNIO LUIZ CARDOSO**

Prefeito Municipal



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003900320031003A005000

Assinado eletronicamente por **Lastênio Luiz Cardoso** em **22/12/2025 15:29**

Checksum: **4CEB70EF5E0A48E92163425C5DA800CD1D1A528FD03FBDE5A4AFDA35F805722C**



Autenticar documento em <https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310037003900320031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.